

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

REGILENE DE SOUSA LIMA CARVALHO

**DA (IM)POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO POR PARENTES: uma análise à luz da
jurisprudência brasileira.**

RECIFE

2025

REGILENE DE SOUSA LIMA CARVALHO

**DA (IM)POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO POR PARENTES: uma análise à luz da
jurisprudência brasileira.**

Trabalho apresentado ao curso de Direito
da Faculdade Damas instrução Cristã para
a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Danielle Spencer

RECIFE

2025

Catalogação na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Carvalho, Regilene de Sousa Lima.

C331d Da (Im)possibilidade da adoção por parentes: uma análise à luz da jurisprudência brasileira / Regilene de Sousa Lima Carvalho. - Recife, 2025.

54 f.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Danielle Spencer Holanda.

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da InSTRUÇÃO Cristã, 2025.

Inclui bibliografia.

1. Adoção. 2. Melhor interesse da criança. 3. Parentes. I. Holanda, Danielle Spencer. II. Faculdade Damas da InSTRUÇÃO Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2025.1-020)

REGILENE DE SOUSA LIMA CARVALHO

**DA (IM)POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO POR PARENTES: uma análise à luz da
jurisprudência brasileira.**

Trabalho de conclusão do bacharelado em
Direito da Faculdade Damas instrução
Cristã - FADIC, como requisito parcial para
a obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Danielle Spencer Holanda

Prof^a. Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda Andrade

*Aos que precisam de uma família
que esperam todos os dias por este momento.*

AGRADECIMENTOS

Ao Eterno Deus que me criou e me deu a capacidade de pensar, refletir e criar.
A Ele toda a honra e glória para sempre.

Ao meu esposo, Ricardo Jorge, por seu apoio incondicional em todas as áreas da minha vida. Sem ele, essa jornada teria sido muito mais árdua.

Aos meus pais, Amarinho Soares Lima (In memoriam) e Eliane de Sousa Lima, pelo amor e dedicação na minha formação. Mesmo enfrentando inúmeros desafios para criar quatro filhos, deixaram um legado admirável.

Aos mestres e professores que fizeram parte da minha trajetória, com um agradecimento especial ao Professor Fábio Menezes de Sá Filho, cuja acolhida calorosa e dedicação são qualidades raras e inspiradoras.

Minha eterna gratidão à minha orientadora, Prof^a Dr^a. Danielle Spencer Holanda, sempre com seu sorriso generoso e sua presença acolhedora, trouxe clareza e soluções nos momentos mais desafiadores.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade realizar uma análise aprofundada acerca das possibilidades jurídicas da adoção entre parentes no contexto da jurisprudência brasileira contemporânea. Busca-se compreender de que forma os tribunais têm interpretado e aplicado as normas relacionadas a esse tipo específico de adoção, considerando tanto os casos em que as decisões judiciais acolheram positivamente tais adoções, quanto aqueles em que as cortes se posicionaram de maneira mais restritiva, fundamentando-se estritamente na literalidade da legislação vigente. Para tanto, serão examinados diversos acórdãos que ilustram a aceitação da adoção entre parentes, com a devida atenção aos fundamentos jurídicos e sociais que embasaram essas decisões. Paralelamente, também serão apresentados julgados que recusaram essa possibilidade, ancorando-se em uma leitura mais rígida da lei, sem abertura para interpretações ampliativas ou baseadas em princípios constitucionais. Além disso, o estudo propõe avaliar, a partir dessas decisões judiciais, se houve coerência argumentativa e razoabilidade nas interpretações feitas pelos tribunais superiores e instâncias inferiores. Por fim, o trabalho também buscará identificar qual foi a orientação principiológica adotada pelas decisões analisadas, e se as conclusões alcançadas pelas cortes respeitaram os princípios fundamentais que orientam o instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, tais como o melhor interesse da criança e do adolescente, a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a proteção integral, a fim de compreender os valores jurídicos e sociais que influenciaram os desfechos judiciais e qual o impacto dessa interpretação na construção de uma jurisprudência mais humana, sensível e alinhada com a realidade das famílias brasileiras.

Palavras-chave: adoção; melhor interesse da criança; parentes.

ABSTRACT

The present study aims to conduct an in-depth analysis of the legal possibilities surrounding adoption among relatives within the context of contemporary Brazilian jurisprudence. The objective is to understand how courts have interpreted and applied the legal provisions related to this specific type of adoption, taking into account both the cases in which judicial decisions have favorably recognized such adoptions and those in which the courts have adopted a more restrictive stance, grounding their reasoning strictly on the literal interpretation of the prevailing legislation. To this end, various appellate decisions will be examined that illustrate the acceptance of adoption among family members, with due attention paid to the legal and social reasoning underlying these rulings. At the same time, judgments that have denied this possibility will also be presented, relying on a more rigid reading of the law, without allowance for broader interpretations or constitutional principles. Furthermore, the study seeks to assess, based on these judicial decisions, whether there was argumentative coherence and reasonableness in the interpretations rendered by both higher and lower courts. Finally, the research will also aim to identify the foundational principles adopted in the analyzed rulings, and whether the conclusions reached by the courts respected the fundamental principles that govern the institution of adoption in Brazilian law, such as the best interests of the child and adolescent, the dignity of the human person, emotional bonds, and comprehensive protection. The ultimate goal is to understand the legal and social values that have influenced these judicial outcomes and to evaluate the extent to which such interpretations contribute to the development of a more humane, sensitive, and reality-based jurisprudence, aligned with the lived experiences of Brazilian families.

Keywords: adoption; best interests of the child; kinship.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

SNA - Sistema Nacional de Adoção

CNA - Cadastro Nacional de Adoção

CNCA - Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes

CNJ - Comissão Nacional de Justiça

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ - Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO	12
2.1	Uma breve história da adoção no Brasil.....	12
2.2	Pressupostos para a adoção no Brasil	16
2.3	Alguns princípios que norteiam a adoção.....	17
2.3.1	Princípio da dignidade da pessoa humana.....	17
2.3.2	Princípio da liberdade e igualdade	18
2.3.3	Princípio do melhor interesse do menor.....	19
3	DA IM(POSSIBILIDADE) DE ADOÇÃO POR PARENTES.....	23
3.1	Óbice Jurídico à adoção por familiares.....	23
3.2	Da possibilidade adoção por ascendentes	26
3.3	Da possibilidade adoção por irmãos mais velhos.....	30
4	DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DOS TRIBUNAIS A RESPEITO DA ADOÇÃO POR PARENTES	34
4.1	Tese 1 - Óbice de adoção de menores por seus ascendentes: uma análise à luz da jurisprudência do STJ.....	35
4.2	Tese 2 - Acolhimento de adoção de menores por seus ascendentes e irmãos: uma análise à luz da jurisprudência do STJ	38
4.3	Outros precedentes jurisprudenciais do STJ a favor da adoção de parentes	42
4.4	Entendimento Jurisprudencial das instâncias inferiores sobre a adoção por parentes	45
5	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como finalidade analisar se a legislação brasileira referente à adoção, bem como a jurisprudência dos tribunais brasileiros, com ênfase no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e nos Tribunais de Justiça (TJ's), estão alinhadas no que diz respeito à adoção entre irmãos e à chamada adoção avoenga, caracterizada pela adoção realizada por avós. Busca-se compreender se tais modalidades são juridicamente viáveis e até que ponto são aceitas na prática judiciária, além de verificar qual é a tendência dos tribunais ao flexibilizar a interpretação normativa para admitir essas formas de adoção em contextos específicos.

Nesse contexto, observa-se que a adoção por parentes próximos, embora não expressamente prevista nos dispositivos legais, surge em diversos casos como alternativa mais benéfica para o bem-estar da criança. A análise da jurisprudência se mostra, portanto, essencial, uma vez que revela como os tribunais enfrentam situações concretas que desafiam a literalidade da norma, frequentemente recorrendo a princípios constitucionais, como o da proteção integral e o do **melhor interesse da criança**.

Esse enfoque ganha ainda mais relevância à luz da Lei nº 12.010/2009, que introduziu significativas alterações no ECA e representa um marco nesse contexto ao reforçar a centralidade desses princípios. No entanto, apenas a leitura da norma legal não é suficiente para captar toda a complexidade do tema; por isso, torna-se necessário analisar como esses dispositivos vêm sendo interpretados e aplicados pelos tribunais em decisões concretas.

A partir dessas considerações, a pesquisa parte do seguinte problema central: a jurisprudência brasileira, especialmente do **STJ** e dos **TJ's**, está em consonância com o ordenamento jurídico vigente no que se refere à adoção por parentes? Em outras palavras, existe uniformidade e coerência na aplicação do direito nessas situações específicas de adoção?

Com base nessa problemática, parte-se da **hipótese** de que as decisões judiciais que autorizam a adoção avoenga e entre irmãos estão fundamentadas principalmente na **proteção do melhor interesse da criança**. Considera-se, ainda, como **hipótese complementar**, que a permanência da criança sob os cuidados de

familiares próximos contribui para a continuidade dos laços afetivos e para a promoção de um ambiente mais estável, o que favorece o desenvolvimento emocional e social do menor.

Dessa forma, o **objetivo geral** da pesquisa consiste em identificar se há uma tendência uniforme na interpretação dos tribunais acerca da adoção avoenga e da adoção entre irmãos, e se essa tendência está em consonância com os dispositivos legais vigentes, e se estiver, qual amparo justifica-se nas decisões de julgados que aceitam a adoção em parentes.

Para alcançar esse propósito, os **objetivos específicos** se propõem a examinar, com base nas decisões judiciais, se há coerência e razoabilidade nas interpretações feitas pelos tribunais; verificar se essas interpretações respeitam os princípios fundamentais que regem o instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro; avaliar se há divergências significativas entre o texto legal e a jurisprudência; e identificar possíveis medidas com base principiológica que possam ser sugeridas para harmonizar a jurisprudência com a legislação vigente.

Para tanto, a **metodologia** adotada será de **natureza qualitativa**, com ênfase na **pesquisa bibliográfica e documental**. Serão examinadas obras doutrinárias relevantes, artigos científicos e, principalmente, decisões judiciais(julgados) proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais de Justiça Estaduais. O foco será compreender como os dispositivos legais são aplicados na prática, bem como avaliar se as decisões judiciais estão pautadas por uma interpretação que privilegie o melhor interesse da criança e do adolescente, princípio central do ECA e diretriz constitucional da proteção à infância e juventude.

Por fim, o trabalho será estruturado em três capítulos que abordarão o marco legal da adoção no Brasil, com foco na evolução legislativa e nos princípios norteadores; a análise doutrinária sobre adoção por parentes próximos; o estudo da jurisprudência dos tribunais superiores e estaduais; a confrontação entre norma e prática; e, por último, as conclusões sobre a viabilidade e aceitação dessas modalidades no ordenamento jurídico.

2 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO

A adoção no Brasil é um instituto jurídico e social que passou por profundas transformações ao longo da história, refletindo a evolução dos valores sociais e das políticas públicas voltadas à infância. Inicialmente marcada por práticas rudimentares e assistencialistas, como o antigo “Sistema de Rodas”, a adoção era compreendida como uma alternativa para lidar com o abandono de crianças desamparadas, muitas vezes em condições extremamente precárias. A institucionalização da prática, no entanto, começou a se consolidar com o advento de legislações mais organizadas, como o **Código de Menores de 1927**, que representou um marco na tentativa de garantir maior proteção às crianças. A partir da década de 1980, especialmente com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção passou a ser tratada sob a ótica dos direitos fundamentais da criança, priorizando seu bem-estar e desenvolvimento integral.

Nesse contexto, o capítulo que se seguirá se propõe a analisar a evolução histórica, jurídica e social do instituto da adoção no Brasil, desde suas origens coloniais até os avanços mais recentes. Serão abordadas as legislações pertinentes, os princípios constitucionais que norteiam o processo adotivo, como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e do melhor interesse da criança e do adolescente, além dos requisitos e trâmites legais que regulam a adoção atualmente. A proposta é evidenciar como o ordenamento jurídico brasileiro buscou se adaptar às mudanças sociais e aos direitos humanos, promovendo um modelo de adoção mais justo, ético e centrado na proteção integral da criança.

2.1 Uma breve história da adoção no Brasil

Segundo Moncorvo (1926, *apud* Jorge, 1975 p.14) a primeira legislação brasileira relativa ao Instituto da Adoção remonta ao de 1693. Na época, a norma tratava do abandono de crianças desamparadas no Rio de Janeiro, conhecidas como expostas, que viviam em condições extremamente precárias e, frequentemente, eram encontradas nas ruas. Diante da ausência de recursos por parte do governo, muitas dessas crianças eram acolhidas por famílias caridosas que se dispunham a criá-las.

Com o passar do tempo, medidas mais organizadas foram sendo adotadas. Por determinação da Ordem Régia de 10 de maio, instituiu-se o chamado “Sistema

de Rodas”, que deveria ser implantado em todas as cidades e vilas. Esse modelo, originado na Itália, onde enfrentou severas críticas de sociólogos e foi oficialmente abolido em 1863, ainda encontrava respaldo em alguns países europeus. No Brasil, contudo, esse sistema permaneceu em funcionamento até 1923.

O funcionamento da Roda era bastante peculiar: em um dos muros externos dos prédios destinados ao acolhimento infantil, havia uma abertura com uma estrutura giratória, semelhante a uma redoma. Essa construção impedia que as pessoas fossem vistas tanto de dentro quanto de fora. Do lado externo, havia uma campainha; ao ser acionada, um funcionário girava a redoma e posicionava a abertura para fora, permitindo que a criança fosse deixada ali, conforme relata. Dilce Rizzo Jorge (1975, p. 15).

Uma vez recolhidas, as crianças eram registradas por um funcionário que notificava as autoridades locais. Estas, por sua vez, encaminhavam os bebês às amas de leite, encarregadas de sua criação. Os pagamentos às amas eram feitos com recursos das Câmaras Municipais, dos rendimentos das Sisas ou, onde existentes, pelas Santas Casas de Misericórdia. Essas instituições também tinham a responsabilidade legal de eleger anualmente o “Mordomo dos Expostos”, que recebia os recém-nascidos e os entregava àqueles que desejavam adotá-los. Em São Paulo, por exemplo, a Roda da Santa Casa de Misericórdia estava localizada no muro da rua Dona Veridiana.

Entretanto, o sistema passou a ser criticado por não refletir os princípios humanitários que ganhavam força na época. De acordo com Dilce Rizzo Jorge (1975, p. 15), a Fala do Trono de 1823, proferida por D. Pedro I, mencionava que, em um período de treze anos, apenas mil das doze mil crianças acolhidas haviam sobrevivido, o que escancarava a ineficácia e crueldade do método.

Apesar das críticas crescentes, o sistema só foi oficialmente extinto com o Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923. Mesmo após a proibição legal, algumas rodas continuaram operando por certo tempo, como a da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, que encerrou suas atividades apenas em 1948.

A mudança se consolidou com o Decreto nº 17.943, de 2 de outubro de 1927, que sistematizou as leis de proteção à infância no chamado Código de Menores. Em seu artigo 15, o decreto proibiu expressamente a utilização das rodas, estabelecendo que o acolhimento de crianças deveria ocorrer de maneira direta Jorge (1975, p. 15) destaca que essa medida foi um avanço na direção da proteção da infância.

Sobre essa nova orientação (Alvarenga, 1941 *apud* Jorge, 1975, p.15) em seu Livro de 1941, comenta que a exclusão da roda foi louvável, pois ela representava um incentivo ao crime e um entrave moral incompatível com os ideais de uma sociedade moderna. Ainda segundo o autor, já em 1922, durante o I Congresso de Proteção à Infância, foi aprovada a proposta de erradicar as rodas de expostos em todos os países do continente americano, substituindo-as pelos chamados registros livres.

Nesse cenário, o Código de Menores representou uma das primeiras tentativas de estabelecer uma proteção jurídica efetiva para crianças e adolescentes no Brasil. No entanto, sua elaboração refletia uma época de forte influência autoritária e patriarcal, o que fazia com que as medidas adotadas fossem mais paliativas do que voltadas à compreensão e atendimento real das necessidades infantis. Até 1916, por exemplo, o instituto da adoção ainda não recebia atenção adequada no ordenamento jurídico.

Foi somente com o advento do **Código Civil Brasileiro** que a adoção passou a ser formalmente reconhecida. Influenciado pelo Direito Romano e pelo Direito Francês, esse código impôs diversas restrições: apenas pessoas casadas podiam adotar e era vedada a adoção por aqueles que tivessem filhos legítimos ou legitimados. Além disso, o vínculo adotivo não era definitivo, podendo ser desfeito por mútuo acordo ou em casos de ingratidão do adotado.

Outro ponto relevante previsto pelo código era a manutenção do vínculo entre o adotado e sua família biológica. Embora o poder familiar fosse transferido ao adotante, os direitos e deveres oriundos do parentesco natural permaneciam, inclusive com a possibilidade de anulação da adoção.

Com o passar do tempo, mudanças legislativas passaram a aprimorar o instituto. A Lei Federal nº 3.133/57 trouxe alterações importantes ao Código Civil e, posteriormente, a Lei nº 4.655/65, que tratava da Legitimidade Adotiva, representou um avanço significativo ao garantir mais direitos e segurança tanto para os adotantes quanto para os adotados, conforme expõe Dilce Rizzo Jorge (1975, p. 11-15).

Um verdadeiro marco na proteção à infância e adolescência no Brasil foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, apelidada de “Constituição Cidadã” por Ulisses Guimarães. Ela consolidou os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade e marcou uma nova fase na história do país, ao assegurar ampla participação popular em sua elaboração e reconhecer, de forma inédita, direitos fundamentais até então negligenciados.

No tocante à criança e ao adolescente, o artigo 227 da Constituição destacou a centralidade da família como base para a formação de uma sociedade saudável. Essa visão seria posteriormente reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que conferiu novo tratamento à adoção, deixando de vê-la apenas como uma solução social e passando a tratá-la como um direito da criança a um ambiente familiar seguro e afetuoso.

A partir da criação do ECA, o processo adotivo passou a ser visto sob uma ótica mais humanizada, centrada na dignidade, nos direitos e no bem-estar das crianças. A adoção deixou de ser um simples ato de bondade e passou a ser compreendida como uma responsabilidade social compartilhada entre Estado e sociedade.

Esse novo entendimento reflete um amadurecimento nas concepções sociais sobre infância e família, promovendo uma abordagem mais inclusiva e protetiva. Nesse contexto, destaca-se o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), criado em 2019, que unificou o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), permitindo maior eficiência e controle na proteção dos direitos infantis em nível nacional.

A gestão do SNA é conduzida pelo Comitê de Apoio, estabelecido pela portaria nº 10, de 17 de junho de 2021, e regulamentado pela Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O sistema assegura que crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar tenham seus direitos fundamentais garantidos, conforme previsto na Constituição e no ECA.

Entre seus principais objetivos, destaca-se a promoção do retorno da criança à sua família de origem, sempre que possível. Quando isso não é viável, o sistema busca viabilizar a adoção de forma segura e adequada, priorizando o melhor interesse do menor. Assim, o SNA não apenas facilita o processo de adoção, mas também assegura que as necessidades emocionais e sociais das crianças sejam respeitadas, garantindo um acolhimento mais humano e acolhedor.

Dessa forma, após essa análise histórica e normativa sobre a adoção no Brasil, observa-se que os avanços legais e estruturais proporcionaram maior segurança e efetividade ao processo adotivo. A seguir, serão apresentados os pressupostos exigidos pela legislação brasileira para que a adoção ocorra de maneira legítima, ética e, acima de tudo, segura para todos os envolvidos.

2.2 Pressupostos para a adoção no Brasil

Segundo Renata Vitória Macêdo Ferreira (2024, p.13), os primeiros procedimentos legais para constituir uma família por meio da adoção começam com a escolha dos candidatos qualificados para adotar. Podem adotar pessoas com 18 anos ou mais, independentemente de gênero ou estado civil, abrangendo solteiros, viúvos, separados, divorciados, casados ou em união estável. A legislação exige que o adotante tenha, no mínimo, 16 anos de diferença em relação à criança ou adolescente a ser adotado, além de comprovar idoneidade moral e estabilidade financeira.

Da mesma forma, pessoas divorciadas ou judicialmente separadas podem adotar conjuntamente, desde que o convívio tenha iniciado durante o casamento e haja acordo sobre guarda e visitação. Além disso, é possível a adoção pelo tutor ou curador da criança ou adolescente sob sua responsabilidade, após a conclusão e quitação da administração dos bens do adotado. Adicionalmente, a adoção póstuma pode ser realizada caso haja uma clara expressão de vontade do pretendente falecido em adotar a criança ou adolescente durante o processo de adoção.

Ainda conforme Renata Vitória Macêdo Ferreira (2024, p.13) casais casados ou em união estável podem realizar a adoção conjunta, desde que tenham uma estrutura familiar estável e haja consentimento do cônjuge. Do mesmo modo, indivíduos divorciados ou separados judicialmente podem adotar juntos, desde que a convivência tenha se iniciado durante o casamento e exista um acordo prévio sobre guarda e visitas. Pessoas homoafetivas também podem adotar tanto solteiras, como as que possuem relacionamentos conjugais. Além do mais, o tutor ou curador de uma criança ou adolescente pode adotá-la, desde que tenha finalizado e prestado contas sobre a administração dos bens do adotando. Por fim, a adoção póstuma é permitida quando for comprovado que o falecido manifestou claramente sua intenção de adotar durante o trâmite do processo.

A adoção é um procedimento sem custos, que deve ser iniciado na Vara da Infância e Juventude da região onde o futuro adotante mora. A relação de documentos necessários para solicitar a habilitação à adoção está especificada no artigo 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme estabelecido no artigo, os interessados à adoção, e que estejam domiciliados no Brasil devem apresentar qualificações completas, dados familiares, cópias autenticadas de certidão de

nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável, cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), comprovante de renda e domicílio, atestados de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais, certidão negativa de distribuição cível, conforme a Lei Nº 8.069/1990.

Portanto, é mister verificar os requisitos, para que, em seguida, os pretendentes devem se cadastrar no site do Sistema Nacional de Adoções e Acolhimento (SNA) e, posteriormente, apresentar toda a documentação necessária ao Poder Judiciário na Vara da Infância e Juventude e iniciar o processo de adoção. O prazo máximo para concluir habilitação à adoção será de 120 dias, podendo o mesmo prazo ser prorrogado por decisão fundamentada das autoridades judiciais, segundo o ECA.

Dessa forma, todos os critérios exigidos para a habilitação no processo de adoção, anteriormente mencionados, têm como finalidade não apenas oferecer segurança às famílias envolvidas, prevenindo eventuais conflitos ou dificuldades futuras, mas, sobretudo, garantir a proteção integral da criança ou adolescente em todos os aspectos de sua existência.

Nesse contexto, é importante destacar que os princípios constitucionais exercem um papel essencial como norteadores desse processo. Entre eles, destacam-se o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e, de forma especial, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que deve prevalecer em qualquer decisão relacionada à adoção.

2.3 Alguns princípios que norteiam a adoção

Princípios são os valores essenciais de uma sociedade, servindo como a base para uma convivência organizada. Eles se distinguem das regras jurídicas não apenas por sua maior abrangência, mas também por sua função de direcionar para a melhoria contínua. No âmbito do Direito, os princípios desempenham um papel crucial, especialmente no Direito de Família, sendo fundamentais para a compreensão dos valores que orientam as relações familiares.

2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Berenice Dias (2015, p. 44) observa que os princípios podem ser compreendidos como a manifestação inicial dos valores constitucionais, carregados de sentimentos e emoções. No campo do Direito de Família, esses princípios exercem papel fundamental na orientação das decisões jurídicas, sendo o princípio da **Dignidade da Pessoa Humana** um dos mais relevantes. Ele assegura, por exemplo, que crianças e adolescentes tenham seus direitos resguardados, especialmente no que diz respeito à proteção e ao tratamento digno, fatores essenciais para seu pleno desenvolvimento pessoal.

Apesar de o direito à dignidade das crianças e adolescentes já estar juridicamente consolidado, ainda persiste um desafio cultural significativo. A visão tradicional que enxerga o menor como mero objeto de proteção, e não como sujeito de direitos, acaba permitindo atitudes que ignoram sua condição de pessoa, digna de respeito e de preservação de sua integridade física, psíquica e intelectual.

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta como uma garantia que ultrapassa as necessidades básicas de sobrevivência. Ele está intimamente ligado à ideia de uma existência plena, em que o indivíduo é amparado em sua totalidade, tanto no aspecto físico quanto no emocional. Para que se possa, de fato, falar em dignidade, é essencial que cada ser humano se sinta parte da sociedade, respeitado em sua individualidade e reconhecido em sua humanidade.

2.3.2 Princípio da liberdade e igualdade

Conforme aponta Anne Ferreira Guimarães (2017, p.14) outro princípio essencial que orienta tanto o processo de adoção quanto sua continuidade é o da **liberdade**. Esse princípio assegura ao indivíduo o direito de tomar decisões conforme sua própria vontade, desde que respeitados os limites impostos pela legislação. No âmbito do Direito de Família, a liberdade é entendida de forma ampla, abrangendo desde a liberdade de pensamento, expressão e religião até a liberdade para momentos de lazer, práticas esportivas, convívio social e familiar, e também para buscar apoio e orientação quando necessário.

A criança deve gozar a possibilidade de ir, vir e estar (liberdade de locomoção) onde possa desenvolver sua personalidade com vistas à sua plena conformação e de acordo com seu interesse superior [...]. Todavia, sofre restrições nessa liberdade, justamente em função desse mesmo

interesse superior flexionado para o pleno desenvolvimento de suas características humanas. Trata-se assim, de uma liberdade que se auto contém ou que é autocontida pelos princípios e pelas finalidades desse direito (Monaco, 2005, p. 164).

Nesse contexto, o princípio da **Igualdade** surge como um complemento indispensável ao princípio da liberdade, uma vez que não se pode falar em verdadeira liberdade quando não há igualdade. Onde há desigualdade, há risco de dominação, opressão e submissão, comprometendo o exercício pleno da liberdade individual.

Maria Berenice Dias (2015, p. 47) destaca que não foi suficiente à Constituição apenas enunciar o princípio da igualdade em seu preâmbulo. O texto constitucional reforçou essa garantia ao estabelecer, no artigo 5º, que todos são iguais perante a lei. E foi ainda mais longe, de forma enfática e até mesmo repetitiva, reafirmou a igualdade entre homens e mulheres quanto a direitos e deveres, conforme disposto no inciso I do mesmo artigo. Esse compromisso com a equidade também se estende expressamente à esfera da sociedade conjugal, conforme o parágrafo 5º do artigo 226.

Dessa maneira, percebe-se que a Constituição Federal ocupa papel central na consolidação do princípio da isonomia no âmbito do direito das famílias, sendo a principal responsável por estabelecer uma base normativa voltada à igualdade de gênero e à justiça nas relações familiares.

Assim, constata-se que os princípios da liberdade e da igualdade estão profundamente interligados. A liberdade desvinculada da igualdade pode levar à exclusão social e à opressão dos mais vulneráveis. Por outro lado, uma igualdade sem liberdade corre o risco de gerar uma uniformização forçada, onde as diferenças individuais não são respeitadas. Em uma sociedade verdadeiramente democrática, é fundamental buscar o equilíbrio entre esses dois pilares, assegurando a todos o direito de viver com liberdade e em condições de igualdade, promovendo oportunidades reais para o pleno desenvolvimento de cada indivíduo.

2.3.3 Princípio do melhor interesse do menor

Conforme destaca Heloísa Helena Barboza (2000, p. 201), a doutrina da proteção integral reconhece que a infância e a adolescência são etapas da vida que demandam atenção especial, assegurando-lhes os direitos fundamentais. Essa

perspectiva foi incorporada à Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 227, que institui a prioridade absoluta na proteção de crianças e adolescentes, bem como no § 6º do mesmo artigo, que garante a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, sob a vigência do antigo Código de Menores, o **Princípio do Interesse do Menor** era aplicado apenas em casos envolvendo crianças e adolescentes em situação irregular. Com a adoção da doutrina da proteção integral, esse princípio passou a ter um alcance mais amplo, sendo aplicado de forma geral a todas as crianças e adolescentes, especialmente nos conflitos familiares.

Dessa forma, diante da vulnerabilidade e da condição peculiar de desenvolvimento desse grupo, tornou-se essencial oferecer-lhes um tratamento jurídico diferenciado. Por isso, a Constituição estabeleceu o princípio da prioridade absoluta, garantindo o acesso a direitos fundamentais como vida, alimentação, educação, lazer, cultura, dignidade e respeito.

A partir dessa diretriz constitucional, o princípio atua como norteador tanto para os legisladores quanto para os operadores do Direito, estabelecendo que as necessidades das crianças e dos adolescentes devem orientar a interpretação legal. Trata-se de um princípio essencial para a análise de casos concretos, que deve prevalecer sobre qualquer outra circunstância de fato ou de direito.

Nesse mesmo sentido, Anne Ferreira Guimarães (2017, p. 22) reforça que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um guia tanto para quem elabora quanto para quem aplica a legislação, destacando que seus direitos devem sempre ocupar posição de destaque nas decisões jurídicas. A interpretação da norma deve, portanto, sempre priorizar esses sujeitos de direito, independentemente das demais variáveis do caso.

No entanto, ainda há equívocos na aplicação desse princípio, como observa Kátia Regina Maciel (2013, p.110) ao apontar que alguns profissionais acreditam que a proteção visa os pais, quando, na realidade, o foco deve estar exclusivamente na criança e no adolescente. Segundo ela, é fundamental que todos os envolvidos na área infanto-juvenil compreendam que a atuação deve ser direcionada a garantir os direitos desses sujeitos, mesmo que isso contrarie os interesses da própria família.

Além disso, o princípio do melhor interesse possui um escopo abrangente e não admite restrições. Ele deve ser considerado em todas as situações que envolvam

crianças e adolescentes, inclusive desde o momento da concepção. Como aponta Heloísa Helena Barboza (2000, p. 204) que essa proteção não se limita às gestações decorrentes de técnicas de reprodução assistida, mas se estende a qualquer forma de concepção, funcionando como um limite ao exercício indiscriminado dos direitos reprodutivos, especialmente no contexto do planejamento familiar.

Dando continuidade a essa análise, Heloísa Helena Barboza (2000, p. 205) observa que a política de bem-estar do menor, prevista no artigo 6º da Lei 4.513/64, já indicava como prioridade a integração da criança e do adolescente à sociedade, seja por meio do fortalecimento do núcleo familiar de origem ou, quando necessário, pela inserção em famílias substitutas. Esse entendimento foi sendo consolidado e ganhou força dentro do ordenamento jurídico brasileiro, influenciando diretamente as decisões relativas à guarda de menores.

Em paralelo, a doutrina dos direitos humanos também evoluiu significativamente, acompanhando as transformações sociais e ampliando as garantias voltadas à promoção da convivência harmoniosa e à proteção de valores fundamentais. Essa evolução refletiu no campo jurídico, consolidando a ideia de que o bem-estar da criança deve ser a prioridade absoluta em qualquer situação, como afirma Cahali (1995, p. 495 *apud* Pereira, 2000, p. 205), citando um julgado de 1959 sobre as questões que envolve menores, deve se considerar unicamente o que for melhor para eles.

Nesse mesmo sentido, o jurista Silvio Rodrigues (2008, p. 240) defendia que, nos litígios sobre guarda, o critério determinante deveria ser o benefício da criança, superando até mesmo disposições legais em contrário. De forma semelhante, Marco Aurélio de Sá Viana (1996, p. 137) destaca que, ainda antes da Constituição de 1988, esse entendimento já vinha sendo adotado, especialmente a partir da promulgação da Lei 4.121/62, o Estatuto da Mulher Casada, que já conferia prioridade ao interesse dos menores nos conflitos familiares.

Dessa forma, pode-se concluir que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente já era reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro mesmo antes da Constituição de 1988, sendo mencionado desde 1924 como elemento essencial na proteção especial da infância e adolescência.

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) adota como pilares os princípios da proteção integral, da paternidade responsável e do melhor interesse da criança. Este último, em especial, possui grande relevância tanto social quanto

jurídica no âmbito do Direito de Família. As crianças e adolescentes são titulares de direitos fundamentais, e, por essa razão, as decisões judiciais, sobretudo em processos de adoção, têm dado primazia aos laços afetivos formados com os pretendentes, em consonância com esse princípio.

Em suma, os princípios representam alicerces indispensáveis tanto para a estrutura social quanto para a aplicação do Direito. Sua natureza abrangente e orientadora permite que ultrapassem os limites das normas jurídicas, influenciando decisões e condutas de forma mais profunda e duradoura. No Direito de Família, em especial, eles assumem um papel ainda mais relevante, ao refletirem os valores afetivos, éticos e sociais que sustentam as relações familiares, promovendo justiça, proteção e dignidade nas interações entre seus membros.

3 DA IM(POSSIBILIDADE) DE ADOÇÃO POR PARENTES

O capítulo abordará a complexa relação entre a legislação brasileira e a adoção por parentes próximos, especialmente por ascendentes e irmãos do adotando. A partir da análise do §1º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que expressamente veda a adoção por ascendentes e irmãos, será discutido como essa proibição busca preservar a estrutura da família e coibir fraudes legais. Contudo, a rigidez normativa nem sempre reflete as realidades afetivas e sociais vividas por muitas crianças e adolescentes, gerando controvérsias e impulsinando discussões jurídicas e doutrinárias sobre a possibilidade de flexibilização dessas regras em situações excepcionais.

Nessa senda, será explorado como princípios essenciais do Direito de Família, como o da afetividade, o da dignidade da pessoa humana e o **do melhor interesse da criança**, têm orientado as decisões jurisprudenciais na superação de impedimentos legais em situações específicas. A partir do exame de decisões judiciais e da evolução do pensamento doutrinário, será abordado o papel do Poder Judiciário na formulação de respostas para casos excepcionais que demandam sensibilidade à realidade familiar, especialmente nas situações de adoção por avós ou entre irmãos mais velhos. A análise proposta buscará entender de que forma a aplicação desses princípios pode garantir o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, mesmo diante de limitações impostas pela legislação vigente.

3.1 Óbice Jurídico à adoção por familiares

O principal obstáculo à adoção em determinadas situações está diretamente ligado à legislação vigente. O §1º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina, de forma clara, que não podem adotar os ascendentes nem os irmãos da criança ou adolescente. Essa restrição tem como objetivo a preservação da estrutura e dos vínculos familiares naturais, além de evitar possíveis fraudes, como aquelas que envolvem a obtenção indevida de benefícios previdenciários ou interesses relacionados à herança.

Além dessa restrição legal, outro fator que pode dificultar o processo de adoção é a chamada "ausência de interesse a ser especialmente protegido na espécie". No

contexto jurídico da adoção, essa expressão refere-se à inexistência de circunstâncias excepcionais que justifiquem uma proteção diferenciada para a criança em questão. Em outras palavras, quando não há elementos que exijam uma intervenção judicial específica fora do que já está previsto nas normas gerais, o processo adotivo pode não prosperar.

Entre as principais razões para essa proibição está a preservação da identidade familiar. A adoção é um instrumento jurídico que substitui a filiação biológica pela filiação adotiva. Assim, permitir que um ascendente (como pai, mãe, avô ou avó) adote um descendente (como filho ou neto) comprometeria a lógica da hierarquia familiar. Por exemplo, se um avô adota o neto como filho, juridicamente ele deixaria de ser avô e passaria a ser pai, rompendo com a coerência da árvore genealógica, bem como envolveria o tema da paternidade responsável.

A proibição da adoção de descendentes por ascendentes, embora não esteja expressamente prevista de maneira direta no ECA ou no Código Civil, decorre da interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Tal vedação está intimamente relacionada à preservação da ordem natural das relações familiares e à necessidade de coibir fraudes no uso do instituto da adoção. Essa interpretação leva em conta **princípios fundamentais**, como: a proteção integral da criança; isto é, a criança e o adolescente estão sujeitos de direitos e devem ser tratados com absoluta prioridade, **a afetividade**; ou seja, é o vínculo emocional que une os membros da família e é considerada essencial para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança) e a **veracidade**, a qual por sinal, se refere à honestidade, transparência e autenticidade nas relações familiares. Um dos pilares da confiança e da formação moral da criança nas relações familiares.

Outro aspecto importante a ser considerado é a prevenção de fraudes. Adoções entre parentes próximos, embora possam decorrer de vínculos afetivos legítimos, também podem ser utilizadas com finalidades escusas, como a obtenção indevida de benefícios. Entre os exemplos mais recorrentes estão a inclusão em planos de saúde, o recebimento de pensão por morte ou aposentadoria, a facilitação de processos de visto ou imigração e, ainda, vantagens patrimoniais ou fiscais. Diante dessa possibilidade de desvio de finalidade, reforça-se a importância de uma regulamentação rigorosa e criteriosa para esses casos.

Um exemplo emblemático de **negativa** judicial à adoção entre parentes pode ser observado no **Recurso Especial nº 76.712/GO**. Neste caso, o Ministério Público

interpôs o recurso alegando violação **ao § 1º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, que veda expressamente a adoção por ascendentes e irmãos do adotando.

No julgado em baile, o adotando, inclusive, vinha enfrentando constrangimentos por não ter o nome do pai registrado em sua certidão de nascimento. Em primeira instância, a sentença foi favorável ao pedido de adoção, reconhecendo o vínculo afetivo e a situação peculiar da criança. A decisão foi mantida pelo tribunal local, considerando que a adoção, além de um ato de amor, atendia ao melhor interesse do menor. O acórdão enfatizou que, mesmo diante da vedação legal, a interpretação da norma deve considerar os fins sociais da lei, o bem comum e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 6º do ECA. Vale colacionar o julgado abaixo:

ADMISSIBILIDADE. I - O avô que cria o menor desde tenra idade, como seu pai realmente fosse sendo a genitora mãe solteira, que não goza de plena capacidade de entendimento, além de ser um ato de amor, essa adoção vem ao encontro dos legítimos interesses e direitos do adotando. II - Na interpretação da lei deve levar-se em conta "os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento - (art. 6º, da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente). III - nestas circunstâncias, é admissível a adoção de criança ou adolescente pelos avós. IV - Recurso conhecido e improvido (Brasil, 2022).

Entretanto, ao ser analisado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o pedido foi indeferido. Apesar de reconhecer a relevância do caso e os vínculos afetivos estabelecidos, **o voto** do ministro **Nilson Naves** destacou que a legislação era clara quanto à proibição. Embora contrariado, o ministro afirmou que a interpretação literal da lei não deixava margem para outra solução, ainda que pessoalmente entendesse que a situação merecesse uma abordagem mais flexível e voltada ao espírito da norma, conforme se depreende abaixo:

Talvez a proibição seja prejudicial, tratando-se de caso como o destes autos, onde o menor, conforme anotou a sentença, tem os requerentes como pais, e que sendo o adotando um menor esclarecido, cursando a sétima série do 1º grau, sabe perfeitamente a importância que representa para ele esta adoção, mas a lei de tipo expressa, não me permite, data vénia, solução outro senão a de dar razão ao recorrente. Olhem que não sou positivista, pois procuro sempre me agarrar mais ao espírito do que a letra da lei. Longe de mim a literalidade, até porque a lei é como tal não é mais do legislador, mas é principalmente do seu intérprete e aplicador, como somos nós, os juízes.

Acho que estou dissidente a contragosto, tal como o Sr. Ministro Costa Leite a que acompanho, pedindo licença ao relator (Brasil, 2022).

Embora o ECA vele expressamente a adoção por ascendentes e irmãos, a legislação permanece omissa em relação a outros graus de parentesco. Essa lacuna, no entanto, não deve ser interpretada como uma permissão automática. Pelo contrário, a análise deve ser feita de forma sistemática, teleológica e à luz dos princípios constitucionais, especialmente o da proteção integral da criança e do adolescente. O ordenamento jurídico deve priorizar sempre o bem-estar do adotando e a efetivação de vínculos familiares verdadeiros e afetivos.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível considerar situações excepcionais que autorizem a adoção por parentes próximos, como avós ou irmãos mais velhos. Essa medida se mostra especialmente relevante em casos de abandono, falecimento dos pais ou quando os genitores não dispõem de condições adequadas para exercer a parentalidade. Nessas hipóteses, permitir que familiares assumam formalmente a guarda e a responsabilidade legal pela criança ou adolescente é fundamental para assegurar sua estabilidade emocional e material, garantindo a continuidade dos cuidados e da proteção no seio familiar.

Em complemento a essa perspectiva, a doutrina de Maria Berenice Dias (2020, p. 425) reforça a importância dessa abordagem ao destacar que a adoção, em sua essência, deve priorizar o bem-estar da criança. Segundo a autora, o fato de o adotante ser ascendente do adotando não pode ser motivo para inviabilizar o processo, sendo necessário que o afeto e a realidade concreta da vida se sobreponham a formalismos legais que não estejam expressamente previstos.

Assim, a adoção por parentes próximos revela-se como um importante instrumento de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

3.2 Da possibilidade adoção por ascendentes

No contexto da transição entre diferentes modelos jurídicos no Brasil, destaca-se a importância de discussões que influenciaram significativamente a interpretação e aplicação das normas, especialmente no que diz respeito ao direito de família. Um dos temas mais debatidos na década de 1980 foi a possibilidade de adoção de crianças ou adolescentes por seus ascendentes. Como aponta Vieira Júnior (2012, p. 82), tanto o Código Civil de 1916 quanto o Código de Menores não traziam proibição

expressa sobre essa forma de adoção, o que gerou controvérsias e interpretações divergentes na doutrina e na jurisprudência da época.

Sem amparo legal expresso, as decisões que justificam a adoção de descendentes por ascendentes, baseiam-se geralmente em interpretações principiológicas. Nessa senda, o **Princípio da afetividade** que reconhece que vínculos afetivos podem se igualar aos biológicos ou legais, sobremaneira se os avós, por exemplo, criaram e educaram o neto como filho desde pequeno, a adoção pode, apenas, formalizar uma realidade de fato. Portanto, esse princípio é central nos modelos contemporâneos de família, uma vez que estes são baseados, principalmente, no afeto e na busca pela felicidade de seus membros.

Apesar de não constar expressamente do texto constitucional, o **Princípio da afetividade** decorre logicamente do desenvolvimento humano digno. Sempre que uma situação jurídica seja apresentada, em se tratando de crianças e adolescentes no contexto familiar.

De acordo com Dias (2009, p. 52) o princípio da afetividade está umbilicalmente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, norteador das afinidades familiares e da solidariedade recíproca. Mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, a efetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção.

O Código Civil de 2002, embora não mencione de forma expressa o princípio da afetividade em seu texto, reconhece implicitamente a sua importância como um dos pilares essenciais das relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro. Esse princípio, que valoriza os laços emocionais e o cuidado mútuo entre os membros da família, vem sendo cada vez mais considerado pela doutrina e pela jurisprudência como um elemento fundamental para a configuração das relações familiares contemporâneas. Assim, mesmo não estando claramente positivado, o afeto é compreendido como um valor jurídico relevante, orientando decisões e interpretações que buscam proteger e promover vínculos familiares baseados no amor, no carinho e na convivência harmoniosa.

Feito esse preâmbulo para fundamentar que sem a afetividade entre as partes não há razões para pedir a formalização da adoção avoenga. Como se pode constatar, a negativo da norma legal é explícita, mas a jurisprudência já abriu exceções em casos concretos como fundamento principiológico, tratando o caso específico visando sempre o interesse do menor (criança e adolescente), que inclui o afeto e respeito

existentes na relação entre avós e netos (adotantes e adotando), assim como entre os demais membros da família extensa.

Um precedente **favorável** a adoção de parentes foi **REsp. 1.587.477/SC**, quando o juízo de primeira instância acolheu o pedido de adoção formulado pela avó paterna juntamente com seu companheiro, considerado avô por afinidade. Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). No processo, os pais da criança foram devidamente citados, participaram da audiência e manifestaram concordância com a adoção. É o que se depreende da transcrição abaixo:

EMENTA: O Ministério Públíco estadual interpôs recurso, sustentando a impossibilidade legal da chamada "adoção avoenga", por entender que ela é expressamente vedada pela legislação — o parágrafo 1º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece, como regra, que os avós não podem adotar os próprios netos. EMENTA:RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MENOR PLEITEADA PELA AVÓ PATERNA E SEU COMPANHEIRO (AVÔ POR AFINIDADE). MITIGAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 42 DO ECA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição da República de 1988 consagrou a doutrina da proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes, segundo a qual tais "pessoas em desenvolvimento" devem receber total amparo e proteção das normas jurídicas, da doutrina, da jurisprudência, enfim de todo o sistema jurídico. 2. Em cumprimento ao comando constitucional, sobreveio a Lei 8.069/90 – reconhecida internacionalmente como um dos textos normativos mais avançados do mundo –, que adotou a doutrina da proteção integral e prioritária como vetor hermenêutico para aplicação de suas normas jurídicas, a qual, sabidamente, guarda relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que significa a opção por medidas que, concretamente, venham a preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social. 3. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem por escopo salvaguardar "uma decisão judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia do tudo ou nada" (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 588/589). 4. É certo que o § 1º do artigo 42 do ECA estabeleceu, como regra, a impossibilidade da adoção dos netos pelos avós, a fim de evitar inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares – em decorrência da alteração dos graus de parentesco –, bem como a utilização do instituto com finalidade meramente patrimonial. 5. Nada obstante, sem descurar do relevante escopo social da norma proibitiva da chamada adoção avoenga, revela-se cabida sua mitigação excepcional quando: (i) o pretendido adotando seja menor de idade; (ii) os avós (pretendidos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a parentalidade Documento: 1907263 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 27/08/2020 Página 1 de 7 Superior Tribunal de Justiça socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os – adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexista conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constate perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresente reais vantagens para o adotando.

Precedentes da Terceira Turma. 6. Na hipótese dos autos, consoante devidamente delineado pelo Tribunal de origem: (i) cuida-se de pedido de adoção de criança nascida em 17.3.2012, contando, atualmente, com sete anos de idade; (ii) a pretensão é deduzida por sua avó paterna e seu avô por afinidade (companheiro da avó há mais de trinta anos); (iii) os adotantes detém a guarda do adotando desde o seu décimo dia de vida, exercendo, com exclusividade, as funções de mãe e pai da criança; (iv) a mãe biológica padece com o vício de drogas, encontrando-se presa em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, não tendo contato com o filho desde sua tenra idade; (v) há estudo psicossocial nos autos, atestando a parentalidade socioafetiva entre os adotantes e o adotando; (vi) o lar construído pelos adotantes reúne as condições necessárias ao pleno desenvolvimento do menor; (vii) o adotando reconhece os autores como seus genitores e seu pai (filho da avó/adotante) como irmão; (viii) inexiste conflito familiar a respeito da adoção, contra qual se insurge apenas o Ministério Público estadual (ora recorrente); (ix) o menor encontra-se perfeitamente adaptado à relação de filiação de fato com seus avós; (x) a pretensão de adoção funda-se em motivo mais que legítimo, qual seja, desvincular a criança da família materna, notoriamente envolvida em criminalidade na comarca apontada, o que já resultou nos homicídios de seu irmão biológico de apenas nove anos de idade e de primos adolescentes na guerra do tráfico de entorpecentes; e (xi) a adoção apresenta reais vantagens para o adotando, que poderá se ver livre de crimes de delinquentes rivais de seus parentes maternos. 7. Recurso especial a que se nega provimento (Brasil, 2020).

No entanto, o ministro Luis Felipe Salomão, relator do caso, rejeitou os argumentos do recurso e apresentou posicionamento alinhado à jurisprudência da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Ele afirmou:

Há precedentes da Terceira Turma que flexibilizam essa regra em casos excepcionais, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes, desde que seja comprovado que a adoção representa a solução mais favorável ao melhor interesse do menor, trazendo benefícios concretos ao adotando. (Brasil, 2020).

Percebe-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem assumido um papel de protagonismo nas decisões mais complexas e sensíveis, especialmente aquelas que envolvem os direitos e a proteção de crianças e adolescentes. Ao adotar uma postura inovadora e corajosa, esse colegiado vem se destacando por priorizar, de maneira clara e consistente, **o princípio do melhor interesse do menor**. Essa atuação demonstra não apenas uma sensibilidade às demandas sociais contemporâneas, mas também uma disposição em adaptar a interpretação jurídica às necessidades de proteção integral da infância e da juventude, conferindo maior efetividade aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, destaca-se a crescente aceitação da adoção realizada por avós, também conhecida como adoção avoenga, que tem ganhado cada vez mais

força e respaldo no cenário jurídico. Esse entendimento tem se consolidado progressivamente, à medida que diversos Tribunais de Justiça Estaduais vêm aderindo a essa linha interpretativa em suas decisões. Nota-se que, em situações específicas, os julgadores têm conferido maior relevância a princípios fundamentais como o da afetividade e o do melhor interesse da criança e do adolescente, em detrimento da rigidez da norma legal. Assim, ainda que a legislação imponha certos limites formais à adoção por ascendentes, o Judiciário tem reconhecido, com sensibilidade e responsabilidade, que o **vínculo afetivo** estabelecido entre avós e netos pode, em muitos casos, justificar a flexibilização desses critérios legais em prol da proteção integral da criança.

Crianças e adolescentes possuem o direito fundamental, assegurado com absoluta prioridade, de viver e se desenvolver no seio de uma família, seja ela natural ou substituta. A convivência familiar é essencial para o seu crescimento saudável, promovendo laços de afeto, proteção, educação e formação de valores. Garantir esse direito é reconhecer a importância da família como núcleo básico da sociedade e como espaço primordial para o desenvolvimento físico, emocional e social de seus membros mais jovens. Nenhuma outra forma de proteção ou cuidado pode substituir plenamente o ambiente familiar, e, por isso, o Estado, a sociedade e a própria família devem unir esforços para assegurar às crianças e adolescentes condições dignas de convivência e fortalecimento de vínculos familiares.

3.3 Da possibilidade adoção por irmãos mais velhos

Para Maria Berenice Dias e Marta Cauduro Oppermann (2011), mais do que qualquer cidadão brasileiro, crianças e adolescentes devem receber tratamento prioritário em tudo o que diz respeito ao seu bem-estar e à sua felicidade. E para garantir que nossas crianças e adolescentes sejam felizes, não há como pensar em uma vida sem o afeto da família.

Insiste-se em apontar que **princípio da afetividade** é um dos pilares fundamentais que orientam as relações interpessoais no âmbito do Direito de Família, conferindo especial relevância aos laços emocionais que se constroem entre as pessoas. Ele reconhece o valor jurídico das relações afetivas, indo além dos vínculos meramente biológicos ou formais. No contexto da adoção, esse princípio adquire uma

dimensão ainda mais significativa, pois se entrelaça diretamente com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A afetividade, nesse cenário, torna-se critério essencial para garantir o pleno desenvolvimento emocional, psicológico e social do menor, assegurando-lhe um ambiente familiar seguro, acolhedor e dotado de vínculos de cuidado e amor. Assim, o ordenamento jurídico deve privilegiar a construção de vínculos afetivos verdadeiros, reconhecendo que a parentalidade não se limita ao fator genético, mas se realiza na convivência diária, no afeto recíproco e na responsabilidade assumida com o bem-estar da criança. Dessa forma, ao se tratar de processos de adoção, o princípio da afetividade caminha lado a lado com o princípio do melhor interesse do menor, assegurando que toda decisão judicial priorize o desenvolvimento integral da criança, dentro de um núcleo familiar que lhe proporcione estabilidade emocional e oportunidades de afeto genuíno. Como apontou Luiz Edson Fachin:

O princípio aceita ponderação, relativização e deve ser compatibilizado com outros princípios. In casu, deve ser conjugado com o princípio da afetividade, da responsabilidade e dignidade humana. O princípio do melhor interesse é um critério significativo na decisão e na aplicação da lei. Isso revela um modelo que, a partir do reconhecimento da diversidade, tutela os filhos como seres prioritários nas relações paterno-familiares e não apenas a instituição familiar em si mesma (Fachin, 1996, p. 125).

Mesmo que ainda existam algumas críticas por parte de certos juristas, não há dúvidas de que o princípio da afetividade se consolidou como um dos fundamentos essenciais do Direito aplicado às relações familiares. Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi destacou esse entendimento em sua decisão judicial.

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos (Brasil, 2010).

Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) esteja na linha de frente no que diz respeito às decisões sobre adoção avoenga, ainda não apresenta posicionamentos favoráveis em relação à adoção **de irmãos mais velhos**. Quem tem

se destacado nesse tipo de julgamento são **tribunais estaduais**, com um caso, em especial, ganhou relevância, a saber:

No caso em análise, no ano de 2011, o menor requerido foi adotado pela mãe biológica dos atuais requerentes. Dessa maneira, estabeleceu-se entre eles o vínculo de irmãos adotivos. Entretanto, a dinâmica familiar sofreu uma profunda alteração com o falecimento da mãe. Diante dessa perda, os requerentes assumiram integralmente a responsabilidade pela criação do menor, passando a exercer, de fato, os papéis de pai e mãe.

Os petionantes alegam que, no presente contexto, não há necessidade de anuência de outros familiares, visto que a única parente legal do menor era sua falecida mãe, e com o seu falecimento, a responsabilidade legal sobre o menor passou integralmente aos cuidados dos irmãos.

Ainda nesse sentido, destacam que a relação entre eles e o menor é pública, notória, permanente e amplamente reconhecida pela sociedade. Os cuidados prestados ao infante abrangem todos os aspectos essenciais da vida, tais como alimentação, educação, moradia, vestuário, lazer, saúde, orientação religiosa, dignidade, segurança e solidariedade, características que configuram uma verdadeira relação familiar, sólida e digna.

Embora, juridicamente, sejam irmãos em decorrência da adoção, na prática cotidiana os requerentes sempre foram vistos e tratados como seus verdadeiros genitores, sendo, inclusive, chamados carinhosamente de pai e mãe pelo menor.

Contudo, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo sem a análise do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, fundamentando seu parecer na existência de tutela já deferida aos requerentes. Em que pese a manifestação do *Parquet*, o Recurso de Apelação Cível interposto foi conhecido e provido, conforme a setença da Juíza de Direito Raquel Otoch Silva Tribunal Estadual do Ceará (TJCE). In verbis:

Conforme indicado, trata-se de ação de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva. Indicaram os autores, em síntese, que o menor demandado, no ano de 2011, foi adotado pela Sra. Mirian Rodrigues Vasconcelos, mãe dos demandantes. Desta feita, são os requerentes, irmãos adotivos do infante, ao passo que a sua genitora adotiva, veio a óbito em 23/07/2013, momento em que os petionantes assumiram por completo a criação do requerido, como se pais fossem. Ressaltam que a relação entre a criança e os postulantes é pública, notória, permanente e reconhecida pela sociedade, sendo proporcionado ao infante alimentação, educação, moradia, vestimenta, lazer, cuidados com saúde, religiosidade, dignidade, segurança

e solidariedade, tratando-se, assim de um relacionamento digno familiar. Destacam que embora juridicamente irmãos, consequência da adoção da Sra. Miriam, os requerentes sempre foram tratados como genitores do menor, sendo inclusive chamados de "pai" e "mãe". O direito aqui vindicado tem previsão no art. 1.593 do Código Civil, que prevê a possibilidade do parentesco, e, no caso em questão, filiação, além daquela de origem biológica, senão vejamos: "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2024).

No julgado apresentado, é possível perceber uma abordagem mais empática e humanizada adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), demonstrando uma preocupação prioritária com o bem-estar da criança envolvida.

Essa nova perspectiva representa uma atuação jurídica que vai além da aplicação estrita da legislação, orientando-se pelos princípios constitucionais como base para a interpretação das normas. Dessa forma, os juízes têm fundamentado suas decisões em valores como o interesse superior do menor, a dignidade da pessoa humana e os vínculos afetivos, o que permite uma avaliação mais sensível e condizente com as particularidades de cada situação.

Essa abordagem evidencia uma compreensão mais ampla do papel do Direito, reconhecendo que a vivência social não pode ser reduzida a categorias jurídicas estanques. As decisões judiciais, ao considerarem os aspectos emocionais, sociais e afetivos envolvidos nas disputas, demonstram sensibilidade à complexidade que cerca a vida dos menores. Em vez de se prender a formalismos excessivos ou interpretações rígidas, os tribunais têm priorizado a construção de soluções que assegurem um ambiente familiar saudável, estável e, acima de tudo, afetuoso, elementos essenciais ao desenvolvimento pleno e seguro da criança.

No entanto, ao refletir sobre essa evolução jurisprudencial, é fundamental lembrar que a legislação escrita continua sendo uma base imprescindível para a prática jurídica. A aplicação do Direito deve buscar um ponto de equilíbrio entre o respeito à norma positivada e a valorização da jurisprudência como fonte interpretativa do direito. Ao harmonizar a letra da lei com a interpretação principiológica, os tribunais promovem uma justiça mais eficaz, justa e próxima das necessidades reais daqueles que mais precisam de proteção: às crianças e adolescentes, como se analisará no próximo capítulo.

4 DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DOS TRIBUNAIS A RESPEITO DA ADOÇÃO POR PARENTES

A jurisprudência pode ser compreendida como um conjunto estruturado de decisões judiciais proferidas pelos tribunais ao longo do tempo. Contudo, como ressalta Michele Taruffo (2014, p. 6), essa compreensão não se limita a um agrupamento genérico de sentenças. Na realidade, trata-se de um conjunto composto por diversos subconjuntos ou categorias de decisões, cada uma delas formada por um número significativo, e, muitas vezes, elevado, de pronunciamentos judiciais. Esses agrupamentos refletem não apenas a recorrência de determinados entendimentos sobre questões jurídicas específicas, mas também a consolidação de padrões interpretativos adotados pelos órgãos jurisdicionais. Assim, a jurisprudência não é uma entidade homogênea, mas sim uma construção complexa, que se desenvolve a partir da repetição, da sistematização e da autoridade conferida a determinadas decisões ao longo do tempo.

Nesse contexto, o presente capítulo abordará uma das teses jurisprudenciais atualmente em debate no âmbito do direito da infância e da juventude: a interpretação estrita da vedação legal à adoção de crianças e adolescentes por parentes, conforme disposto no §1º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa interpretação está alicerçada em fundamentos históricos e jurídicos que visam resguardar a estrutura tradicional da família, prevenir possíveis fraudes de natureza patrimonial e assegurar a clareza dos vínculos parentais. Um exemplo emblemático dessa orientação é o **Recurso Especial 1.796.733/AM**, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a proibição da chamada adoção avoenga, reiterando a importância das diretrizes previstas no ECA para a proteção jurídica dos vínculos familiares.

Entretanto, ao lado dessa compreensão mais restritiva, tem ganhado espaço uma tese jurisprudencial de caráter mais flexível, que admite, em situações excepcionais, a adoção por parentes, desde que tal medida atenda prioritariamente ao melhor interesse da criança ou do adolescente. Essa perspectiva emergente é ilustrada por julgados como o **Recurso Especial 1.957.849/MG**, que sinalizam uma abertura da jurisprudência para reconhecer formalmente laços afetivos já consolidados, como no caso de avós ou irmãos que, na prática, exercem funções

parentais. Trata-se de uma evolução no entendimento jurídico, que passa a considerar de forma mais sensível e realista a diversidade das configurações familiares contemporâneas.

Por fim, serão também mencionadas outras decisões que reforçam essa tese jurisprudencial favorável à adoção por parentes, demonstrando que tal entendimento vem ganhando força não apenas no Superior Tribunal de Justiça, mas também nos tribunais estaduais. Essas decisões refletem uma tendência de adaptação do ordenamento jurídico à complexidade das relações familiares atuais, reafirmando o princípio do melhor interesse da criança como eixo central das deliberações judiciais nesse campo.

4.1 Tese 1 - Óbice de adoção de menores por seus ascendentes: uma análise à luz da jurisprudência do STJ

Em linhas gerais, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece, como regra, a vedação à adoção de descendentes por seus ascendentes diretos, bem como entre irmãos. Tal restrição tem como objetivo preservar a estrutura natural da família e evitar possíveis fraudes, garantindo a integridade dos vínculos familiares. Essa norma encontra respaldo no **§1º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, que tem sido interpretado de forma literal por grande parte da jurisprudência, justamente para evitar distorções que comprometam a ordem e a hierarquia dos laços de parentesco.

A lógica subjacente a essa proibição reside no cuidado em manter a clareza dos papéis familiares. Permitir que avós adotem seus próprios netos ou que irmãos adotem entre si poderia gerar confusão tanto do ponto de vista afetivo quanto jurídico, uma vez que haveria uma sobreposição de funções parentais. Imagine-se, por exemplo, uma criança que passa a ter, formalmente, como pai ou mãe alguém que, biologicamente, é seu avô ou avó. Essa inversão compromete a coerência da rede familiar e pode afetar o desenvolvimento psicológico da criança, ao dificultar a compreensão da sua própria origem e identidade.

Adicionalmente, tal prática poderia ser utilizada de forma indevida, como subterfúgio para obtenção de vantagens ilícitas, sobretudo no campo previdenciário. A adoção, nesse contexto, poderia ser manipulada para gerar direitos a pensões,

benefícios assistenciais ou outras garantias estatais, desvirtuando completamente o seu propósito principal, que é o de proporcionar um ambiente familiar saudável e estável à criança ou adolescente que efetivamente se encontre em situação de vulnerabilidade.

Foi assim que entendeu a 3^a Turma do STJ no julgamento do REsp 1.796.733/AM:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO CIVIL. ADOÇÃO ENTRE BISNETO E BISAVÔ. IMPOSSIBILIDADE. ADOTANDO MAIOR DE IDADE. CÓDIGO CIVIL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E LEI NACIONAL DA ADOÇÃO. PRIMAZIA DA PONDERAÇÃO FEITA PELO LEGISLADOR. VEDAÇÃO DA ADOÇÃO ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. ART.42, §1º, DO ECA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ART. 966, INCISO V, CPC. (Brasil, 2019).

No caso concreto, discutiu-se o pedido de um avô paterno que desejava adotar seu próprio neto. A peculiaridade da situação residia no fato de que, após o nascimento da criança, esse avô iniciou um relacionamento amoroso com a mãe do menor, sua ex-nora, formando, posteriormente, uma nova unidade familiar com ambos.

Entretanto, o pai biológico da criança manifestou expressa oposição ao pedido de adoção, não apenas por razões emocionais, mas também patrimoniais, considerando-se que a adoção acarretaria alterações significativas em sua condição legal, inclusive no que se refere à herança. A adoção, se deferida, transformaria o neto em filho do avô, tornando-o, juridicamente, irmão do próprio pai biológico. Esse rearranjo familiar é um exemplo nítido da confusão que a legislação visa evitar.

Importa destacar que o genitor não havia abandonado o filho. Sua ausência decorreu, ao que tudo indica, da nova e delicada configuração familiar que se impôs com o relacionamento entre seu pai (o avô) e sua ex-companheira (a mãe do menor). Essa dinâmica familiar gerou um evidente desconforto emocional, agravado pelo fato de que o avô e a mãe da criança assumiram, conscientemente, uma postura que desestabilizou a convivência paterna. Assim, não se pode imputar ao pai biológico uma total omissão, tampouco ignorar o impacto dessa reconfiguração nos vínculos afetivos e jurídicos do menor.

Ainda, é importante considerar que o avô, ao solicitar a adoção, tinha plena ciência de que estava ocupando um papel que tradicionalmente pertence ao seu próprio filho, e que essa substituição forçada dificultaria qualquer tentativa de

convivência conjunta e equilibrada entre pai e filho. O pedido de adoção, nessa hipótese, mais do que resolver uma necessidade da criança, potencializa os conflitos familiares e patrimoniais, transformando vínculos de sangue e afeto em disputas legais.

A oposição do pai biológico ao pedido de adoção encontra respaldo não apenas em sua condição afetiva, mas também na sua qualidade de herdeiro legal. Ao se transformar o avô em pai adotivo, o menor passaria a ter um novo *status jurídico*, implicando, inclusive, na reconfiguração das linhas sucessórias. Nesse cenário, o pai biológico do menor, que é também filho legítimo do requerente da adoção, passaria, paradoxalmente, a figurar como irmão de seu próprio filho, rompendo com a lógica da ascendência.

Embora houvesse precedentes que relativizam a vedação legal, como por exemplo o caso do **Recurso Especial 1.587.477/SC**, em que o **STJ** admitiu uma adoção avoenga com base no princípio do melhor interesse da criança.

Esse julgamento deixou claro que tais exceções devem ser aplicadas com extrema cautela, em situações absolutamente extraordinárias. O referido acórdão estipulou requisitos rigorosos, que, no caso em análise, não foram atendidos. São eles:

EMENTA: i) a possibilidade de causar confusão na estrutura familiar, substituindo papéis naturais de avós e pais, ou de irmãos e pais, o que pode afetar o desenvolvimento psicológico e emocional do adotando; (ii) as implicações jurídicas relacionadas à herança, uma vez que a adoção modifica a linha sucessória e pode ser utilizada para manipular a divisão de bens de forma artificial; (iii) o risco de fraudes previdenciárias, já que a nova relação jurídica pode permitir o acesso indevido a benefícios financeiros; e (iv) a ausência de efetiva utilidade da adoção em termos de afetividade, visto que o vínculo de amor e carinho entre avós e netos, ou entre irmãos, já existe independentemente de um reconhecimento legal por meio da adoção. Portanto, a legislação busca preservar a ordem natural da família e impedir que relações jurídicas sejam manipuladas com finalidades patrimoniais ou burocráticas. Exceções a essa regra podem existir, desde que devidamente justificadas e amparadas por circunstâncias excepcionais que demonstrem, de forma clara, que o ato de adoção atende, acima de tudo, ao superior interesse do adotando (Brasil, 2019).

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ressaltou que o caso analisado, não configura abandono ou desamparo do menor, tampouco uma realidade de fato que justificasse a ruptura da ordem natural dos vínculos familiares. É o que se depreende abaixo:

O quadro fático narrado, consubstanciado nesta relação paterno-filial entre bisavô e bisneto, utilizado como fundamento para a adoção quando o

adotando já era adulto, com o panorama legal existente, entendo, não poderia fazer flexibilizada a norma disciplinante, inexistindo o norte interpretativo do "melhor interesse do menor", presente nos precedentes desta Corte a permitirem a adoção dentro de relação avoenga, não se comprazendo, para tanto, o que o eminente relator nominou como "melhor interesse do adotando", ao menos não para o afastamento da regra proibitiva de que se cuida. Por esta razão, estou em negar provimento ao recurso, mantendo o acórdão que julgara procedente o pedido rescisório em face da literal afronta ao art. 42, §1º, do ECA (Brasil, 2019).

Mesmo que já houvesse um precedente positivo para a adoção de avós no REsp. 1.635.649/SP, os fundamentos utilizados para vedar a adoção por ascendentes remetem a causas de natureza patrimonial, social e pragmática, conforme citado no julgado. Diante disso, a pretensão do avô paterno de adotar o próprio neto foi considerada improcedente. Não se tratava de uma situação excepcionalíssima que justificasse a flexibilização da norma, tampouco estavam presentes os pressupostos fáticos e jurídicos exigidos para que tal exceção pudesse ser admitida. A decisão, portanto, reafirma o entendimento consolidado de que a adoção deve respeitar, sempre que possível, a estrutura familiar natural, a fim de preservar a estabilidade emocional da criança e evitar distorções legais com repercussões patrimoniais e afetivas de grande relevância.

4.2 Tese 2 - Acolhimento de adoção de menores por seus ascendentes e irmãos: uma análise à luz da jurisprudência do STJ

A adoção de crianças e adolescentes por seus ascendentes, como pais, avós ou bisavós, é, em regra, vedada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O § 1º do artigo 42 do referido diploma legal estabelece expressamente que "não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando". Tal norma busca evitar situações de confusão nos vínculos familiares e prevenir possíveis simulações que desvirtuem o instituto da adoção.

Não obstante a literalidade da norma, o ordenamento jurídico brasileiro admite, em determinadas hipóteses, a mitigação de regras gerais quando presentes circunstâncias excepcionais que justifiquem uma interpretação mais flexível. Nesse contexto, embora a vedação contida no ECA seja clara, os tribunais superiores, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm reconhecido a possibilidade de relativização da regra, desde que tal medida atenda, primordialmente, ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

Dessa forma, quando o ascendente desempenha, de fato, o papel exclusivo de pai ou mãe na vida do menor, suprindo integralmente a ausência dos genitores biológicos, os tribunais têm admitido que a adoção seja analisada sob uma ótica menos rígida. Nesses casos, a adoção por avós, por exemplo, deixa de representar um risco à estabilidade dos vínculos familiares e passa a configurar uma solução jurídica voltada à proteção efetiva do adotando, garantindo-lhe segurança emocional, social e jurídica.

Essa compreensão encontra respaldo em conceitos consolidados no Direito de Família, como o da posse do estado de filho, conforme ensina Berenice Dias (2016, p.652), tal instituto é caracterizado pela manifestação concreta de três elementos fundamentais: o trato, o nome e a reputação. Esses aspectos revelam, de forma prática e social, a condição de filho, ainda que não formalizada juridicamente.

O primeiro elemento é o trato, ou *tractatus*, que se refere ao modo como a criança ou o adolescente é acolhido e tratado no seio familiar. Significa que o menor é efetivamente criado, cuidado, educado e apresentado pelos pais como se fosse filho biológico, recebendo deles os mesmos gestos de afeto, responsabilidade e convivência destinados a um descendente legítimo.

O segundo aspecto é a nomeação, ou *nominatio*, representada pelo uso do sobrenome da família. A criança ou adolescente passa a utilizar o nome familiar, identificando-se como membro daquele grupo, o que demonstra a inserção na estrutura familiar não apenas no plano afetivo, mas também no social e simbólico.

Por fim, há a reputação, ou *reputatio*, que diz respeito à forma como a criança é vista pela sociedade. Isso ocorre quando a comunidade e o círculo social reconhecem aquele menor como integrante da família, considerando-o filho dos pais que o criam, sem fazer distinções aparentes quanto à origem biológica.

Essa construção doutrinária tem sido incorporada pela jurisprudência pátria, como se observa em diversos julgados do STJ. Dentre eles, destaca-se de forma emblemática o **Recurso Especial nº 1.957.849**, no qual a Corte enfrentou diretamente essa controvérsia, reafirmando a possibilidade de relativização da vedação legal em nome da concretização do melhor interesse da criança.

No referido caso, a Corte foi instada a decidir se a avó paterna detinha legitimidade para ajuizar ação de destituição do poder familiar da genitora biológica, cumulada com pedido de adoção da neta. A controvérsia suscitou intenso debate exatamente por evidenciar o aparente conflito entre a norma proibitiva contida no

Estatuto da Criança e do Adolescente e a realidade concreta da relação entre a menor e sua avó, que, na prática, já exercia integralmente as funções parentais, assumindo os cuidados e a criação da criança.

Nesse contexto, torna-se particularmente relevante a transcrição abaixo, que ilustra a fundamentação adotada pelo Tribunal ao priorizar a efetividade do princípio do melhor interesse da criança sobre a rigidez da vedação normativa:

EMENTA: CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO DE NETA PELA AVÓ. VEDAÇÃO À ADOÇÃO DOS NETOS PELA AVÓ. VEDAÇÃO POR REGRA EXPRESSA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AVÓ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO ACERCA DOS REQUISITOS PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E DOS PRESSUPOSTOS EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO ENTRE AVÓS E NETOS. INCOMPATIBILIDADE DA INDISPENSÁVEL ATIVIDADE INSTRUTÓRIA PARA ESSES FINS E A EXTINÇÃO PREMATURA E LIMINAR DO PROCESSO. FATOS E CAUSAS DE PEDIR DELINEADAS NA PETIÇÃO INICIAL QUE INDICAM, EM TESE, A POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA COM DETERMINAÇÃO DE EXAURIENTE INSTRUÇÃO. (Brasil, 2022).

Trata-se de uma ação judicial em que a avó paterna pretende adotar sua neta, o que levanta a discussão sobre a legitimidade da avó para ajuizar ação de destituição da autoridade parental da mãe biológica, com o objetivo posterior de obter a adoção da adolescente. No caso concreto, a avó detém a guarda da menor desde janeiro de 2007, ou seja, por doze anos antes do ajuizamento da ação cumulativa de destituição do poder familiar com pedido de adoção. O direito aqui vindicado tem previsão no art. **1.593 do Código Civil**, que prevê a possibilidade do parentesco, e, no caso em questão, filiação, além daquela de origem biológica, senão vejamos: "**O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.**".

A filiação socioafetiva, nas palavras de Maria Berenice Dias (2015), funda-se na cláusula geral de tutela da personalidade humana que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade.

Tal circunstância evidencia, desde logo, a possibilidade da existência de um vínculo socioafetivo não apenas de natureza avoenga, mas também com características materno-filiais.

Conforme se extrai dos autos, a recorrente é avó paterna da adolescente, que contava com 16 anos à época da propositura da ação. O pedido de destituição do

poder familiar da mãe biológica foi fundamentado no fato de que esta não mantém qualquer contato com a filha desde a primeira infância. Acrescenta-se, ainda, que o pai biológico da menor é pré-morto, fato reconhecido em ação de investigação de paternidade *post mortem*, o que reforça a ausência de vínculos parentais ativos com ambos os genitores biológicos.

Diante desse cenário, a avó sustenta que, na prática, tornou-se a única referência maternal da adolescente, desempenhando essa função de forma plena e contínua. Argumenta também que proporciona amplo suporte material à menor e que entre ambas há um vínculo socioafetivo consolidado, preenchendo, assim, todos os requisitos legais para o deferimento da adoção.

Posto isso, indaga-se: **por que a avó deseja alterar a situação jurídica, se já existe, de fato, uma relação afetiva?** A resposta encontra-se na necessidade de segurança jurídica e reconhecimento legal do vínculo já existente. A formalização da relação materno-filial garante à adolescente os direitos decorrentes da filiação, tais como alimentos, herança e inclusão em planos de saúde, além de fortalecer o reconhecimento institucional da estrutura familiar na qual ela efetivamente se desenvolveu.

Ao analisar o caso, a ministra Nancy Andrichi, relatora no STJ, destacou que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) vede expressamente a adoção de netos por avós (art. 42, §1º), essa vedação **não é absoluta**, tendo sido flexibilizada em precedentes da Corte em situações excepcionais. A ministra observou que a restrição legal pode ser superada quando razões humanitárias e sociais, bem como o interesse superior da criança ou adolescente, justificarem a adoção, como esclarece abaixo:

“Eca tem sofrido flexibilizações nesta corte sempre excepcional por razões humanitárias e sociais, bem como para preservar situações de fato consolidadas como o caso concreto” (Brasil, 2022).

Com efeito, o ECA tem sido interpretado de forma mais flexível pelo Superior Tribunal de Justiça, justamente para preservar situações de fato consolidadas, como ocorre neste caso. A sensibilidade da relatora e da Corte, ao reconhecer a disparidade entre a norma e a realidade vivida pela adolescente, permite que o Direito se alinhe à finalidade de proteção integral à criança e ao adolescente.

Assim, a Terceira Turma do STJ entendeu **por unanimidade** ser possível a adoção de neto por avó, reconhecendo que a vedação do ECA à adoção entre

ascendentes e descendentes pode ser relativizada quando a aplicação rígida da norma contraria o interesse da criança. A Corte destacou que, em situações excepcionais, a avó que exerce de forma exclusiva a função parental deve ter reconhecido esse papel juridicamente, para não se perpetuar uma incoerência entre a realidade e o ordenamento jurídico.

A análise, portanto, deve ser sempre casuística, com base em provas consistentes da relação afetiva, da ausência de vínculo com os pais biológicos e da real atuação parental do adotante. Nesse contexto, o colegiado anulou a sentença que indeferia o pedido da avó, determinando o regular prosseguimento do processo de adoção.

Essa decisão é de grande relevância, pois contribui para a consolidação da jurisprudência em casos excepcionais de adoção de descendente por ascendente, especialmente quando o **fato supera o direito positivado**. Ao adotar uma compreensão mais humanizada e flexível do ordenamento jurídico, o STJ reafirma o papel do Direito como instrumento de proteção efetiva, capaz de se adaptar às múltiplas formas de constituição familiar contemporâneas. Coloca-se, assim, a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e prioridade absoluta nas decisões judiciais, conforme preconiza a Constituição Federal e o próprio ECA.

4.3 Outros precedentes jurisprudenciais do STJ a favor da adoção de parentes

O primeiro caso paradigmático que tratou da matéria no Superior Tribunal de Justiça foi o **Recurso Especial nº 1.448.969/SC**, julgado pela **3ª Turma**, com acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 3 de novembro de **2014**. Esse processo envolveu uma situação profundamente comovente e complexa: os pais adotaram uma menina de apenas oito anos de idade, que já estava grávida em decorrência de abuso sexual. Diante da extrema vulnerabilidade da criança-mãe, os adotantes passaram não apenas a exercer o papel de pais dela, mas, também, assumiram, de fato, a paternidade socioafetiva do bebê nascido quando a menina tinha apenas nove anos.

Naquela ocasião, o Tribunal reconheceu a importância de se promover uma leitura sistemática e harmônica entre os **artigos 6º e 42, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Enfatizou-se que, naquela realidade concreta, os avós adotivos desempenhavam, de maneira contínua e efetiva, as funções parentais típicas

em relação à criança, configurando-se uma inequívoca relação de filiação socioafetiva.

O julgamento foi, portanto, um marco importante na afirmação de que a afetividade e a realidade vivida no âmbito familiar devem prevalecer sobre formalismos legais, quando estiverem em jogo o melhor interesse da criança e a efetividade da proteção integral.

Posteriormente, a mesma **3ª Turma do STJ** voltou a enfrentar a questão ao julgar o **Recurso Especial nº 1.635.649/SP**, cujo acórdão foi publicado em 2 de março de **2018**. Nesse novo exame, aprofundou-se a reflexão sobre as razões que tradicionalmente justificam a vedação legal à adoção por ascendentes, conforme previsto no **art. 42, §1º, do ECA**.

Foram enumeradas, entre outras, a possibilidade de desorganização da estrutura familiar, os potenciais conflitos relacionados à herança, o risco de fraudes previdenciárias e a falta de efetividade emocional da medida, sob o argumento de que, nesses casos, não haveria ganho afetivo real para o adotando.

Contudo, o Tribunal destacou que essas justificativas não devem ser tratadas como absolutas e insuscetíveis de ponderação. Pelo contrário, afirmou-se que, na ausência dessas circunstâncias prejudiciais, seria possível, em tese, flexibilizar a regra legal, permitindo que ascendentes assumissem juridicamente a condição de pais por meio da adoção. Essa posição demonstra uma abertura progressiva da jurisprudência para considerar as particularidades dos vínculos afetivos reais e o melhor interesse do adotando como critérios prioritários na análise de pedidos de adoção atípicos.

Reforçando essa linha de interpretação mais sensível e contextualizada, a **4ª Turma do STJ** também se pronunciou em sentido semelhante no julgamento do **Recurso Especial nº 1.587.477/SC**, cujo acórdão foi disponibilizado em 27 de agosto de **2020**. Naquele caso específico, admitiu-se a adoção conjunta da avó paterna e de seu companheiro, este último qualificado como avô por afinidade. A decisão considerou um conjunto de circunstâncias fáticas detalhadamente demonstradas nos autos, que evidenciavam a atuação dos adotantes como verdadeiros genitores da criança no cotidiano.

O Tribunal reconheceu, assim, que a adoção seria não apenas juridicamente possível, mas, também, desejável à luz da função protetiva e inclusiva do direito da infância e juventude.

Em síntese, a jurisprudência do STJ, especialmente da **3ª Turma**, tem sinalizado, por meio de diversos precedentes, uma evolução no tratamento da adoção por ascendentes e familiares próximos. Uma análise centrada na realidade vivida pela criança e nos vínculos afetivos estabelecidos, tem permitido interpretações mais flexíveis da legislação, sempre com o objetivo de preservar o princípio do melhor interesse do menor e de garantir a ele um ambiente familiar seguro, estável e afetuoso. A partir do detalhado exame desses precedentes, percebe-se que essa Corte é firme no sentido de que a vedação à adoção entre avós e netos não é absoluta, podendo ser flexibilizada a regra do art. 42, § 1º, do ECA, em circunstâncias excepcionais, desde que atendidos os critérios estabelecidos pela corte.

Desse modo, observa-se que a presença sensível e atenta do Estado em situações que exigem mais do que a aplicação estrita da norma jurídica, situações que clamam por empatia, escuta ativa e compreensão profunda das dinâmicas humanas, mostra-se essencial para a consolidação de vínculos afetivos que extrapolam os limites tradicionais da consanguinidade. Essa atuação estatal, quando pautada por uma perspectiva mais humanizada, contribui significativamente para o reconhecimento e a valorização de arranjos familiares diversos, nos quais o afeto, a convivência cotidiana e o cuidado recíproco assumem protagonismo sobre os laços meramente biológicos.

É nesse cenário que se impõe uma reflexão crítica e urgente acerca da necessidade de expansão do conceito tradicional de família. Não basta mais compreendê-la unicamente como uma figura jurídica instituída por regras formais ou como uma construção social engessada em modelos pré-estabelecidos. A família deve ser concebida, sobretudo, como uma vivência afetiva, existencial, alicerçada nas escolhas livres e conscientes dos indivíduos que compartilham laços de cuidado, solidariedade e pertencimento mútuo.

Essa compreensão ampliada da noção de família lança luz sobre situações específicas que desafiam os parâmetros normativos clássicos, como a **possibilidade de irmãos mais velhos adotarem irmãos mais novos**. Trata-se de uma hipótese que, embora encontre respaldo no afeto, na convivência e, muitas vezes, na própria realidade dos fatos, **ainda não foi acolhida pela jurisprudência dominante**.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, **não há**, até o momento, precedentes que reconheçam ou autorizem expressamente esse tipo de adoção.

A ausência de decisões consolidadas sobre o tema evidencia uma lacuna interpretativa relevante, indicando a necessidade de amadurecimento institucional e jurídico para que casos como esse possam ser analisados sob uma ótica mais sensível às especificidades das relações afetivas envolvidas.

Dessa forma, a atuação do Estado, aliada a uma evolução normativa e jurisprudencial que acompanhe as transformações sociais e afetivas da contemporaneidade, é imprescindível para que se façam efetivos os direitos das pessoas que, independentemente de laços sanguíneos, constituem verdadeiras famílias por meio do amor, da presença constante e da dedicação mútua.

4.4 Entendimento Jurisprudencial das instâncias inferiores sobre a adoção por parentes

Como já foi amplamente destacado, a legislação brasileira, em regra, proíbe a adoção de descendentes por ascendentes. Essa vedação tem como principal objetivo preservar a identidade familiar, assegurando a coerência nas relações parentais e evitando possíveis fraudes, especialmente aquelas de natureza previdenciária ou patrimonial.

Apesar da rigidez da norma, o Poder Judiciário tem demonstrado certa flexibilidade em casos excepcionais, reconhecendo que, em determinadas circunstâncias, o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre a letra fria da lei. Embora a maioria dos tribunais de primeira e segunda instância continue a se guiar pela literalidade da legislação, especialmente o artigo 42, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que veda a adoção por ascendentes e irmãos, já há precedentes judiciais que admitem essas formas de adoção, quando comprovada sua real conveniência para o adotando.

Um exemplo emblemático está contido em decisão do **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)**, Comarca de Fortaleza 7ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau). Em 05 de agosto de 2024, na sentença 0270938-25.2022.8.06.0001, já citada neste trabalho, em que foi autorizada a adoção de um menor por seus dois irmãos mais velhos. Nesse caso, a mãe adotiva da criança havia falecido, e os irmãos, com quem o menor já convivia e se sentia efetivamente filho, requereram a adoção. O tribunal

acolheu o pedido, reconhecendo que a situação fática e o vínculo afetivo estabelecido ao longo dos anos justificavam a excepcionalidade da medida.

Outro precedente inovador foi exarado na decisão proferida em 21 de agosto de 2023, **pela 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís/MA, no PJE nº 0800148-50.2022.8.10.0002**. Na ocasião, dois irmãos mais velhos solicitaram a adoção de seu irmão por parte de pai. A ação foi ajuizada pela Defensoria Pública do Estado, que demonstrou que o menor já vivia sob os cuidados dos irmãos desde o primeiro ano de vida.

O defensor público Alex Pacheco destacou que a ausência de precedentes não deve ser um obstáculo à atuação da Defensoria, que historicamente se posiciona ao lado dos mais vulneráveis. Segundo ele, quando está em jogo o melhor interesse da criança, a instituição não hesita em agir.

Nesse contexto, o caso concreto analisado chama atenção por suas particularidades. O adotante foi abandonado pelos pais biológicos e, ainda na infância, foi acolhido por uma casa de apoio após encaminhamento do Conselho Tutelar. Esse cenário sensibilizou os irmãos paternos que, ao tomarem conhecimento da situação, decidiram assumir a responsabilidade pelo menino, proporcionando-lhe desde então um ambiente familiar pautado pelo afeto, cuidado e proteção integral.

Assim, o tribunal entendeu que a adoção seria benéfica ao menor, considerando os laços de afeto e a estabilidade proporcionada pelos irmãos, e deferiu o pedido, mesmo diante da norma que, em tese, vedaria esse tipo de adoção. É o que se infere-se dos fragmentos da sentença abaixo:

No caso em tela, o adotando, já possui sólidos vínculos familiares, afetivos e emocionais com os requerentes. O Ministério Público, em parecer de mérito nesta audiência, apontou sólidas razões para o deferimento do pedido formulado pela parte autora, que deve ser atendido nos termos dos artigos 22 e seguintes do ECA. *Em face da presente sentença, determino a expedição mandado ao Cartório competente, visando o cancelamento do registro original do adotado e confecção de novo registro, onde não poderá constar nenhuma observação sobre a origem do ato, conforme disposto no artigo 47 do ECA e seus parágrafos. Decisão proferida em audiência. Partes intimadas neste ato. Sem custas. Consignam as partes, assim como o Ministério Público Estadual, pela dispensa ao prazo recursal* (Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2023).

Diante do panorama traçado a partir das jurisprudências oriundas dos Tribunais de Justiça estaduais, passou-se à investigação do entendimento adotado pelo **Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)** sobre a matéria. Com esse propósito,

realizou-se uma breve entrevista com a Dra. Hélia Viegas, Juíza de Direito com atuação na Vara da Infância e Juventude.

Na oportunidade, a magistrada esclareceu que, no tocante à adoção por ascendentes denominada adoção avoenga, o TJPE alinha-se ao entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente aquele consagrado no julgamento do **Recurso Especial nº 1.587.477/SC**. Tal precedente reafirma a possibilidade excepcional de adoção por avós, desde que demonstrada a primazia do interesse da criança ou do adolescente.

Por outro lado, ao tratar da adoção entre irmãos, a juíza ressaltou a existência de vedação expressa prevista no §1º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que obsta a adoção por ascendentes e colaterais até o quarto grau. Acrescentou, ainda, que, em sua trajetória na magistratura, não se recorda de ter enfrentado casos concretos envolvendo pedidos de adoção entre irmãos maiores de idade. Em contrapartida, relatou já ter decidido diversas demandas envolvendo adoções avoengas, sempre em estrita observância à jurisprudência consolidada do STJ.

Conforme Hélia Viegas:

Nosso Tribunal, em relação à adoção avoenga, segue o entendimento expresso pelo STJ, no julgamento do REsp 1.587.477/SC. Quanto à adoção por irmãos, há também a vedação prevista no art. 42, § 1º do ECA. Não lembro, nesses anos de atuação, de ter analisado adoção por irmãos maiores. Avoengas já decidi várias, seguindo a mesma linha do STJ (Viegas, 2025, Informação verbal).

Depreende-se, portanto, que alguns julgados evidenciam uma tendência, ainda, incipiente, porém crescente, de flexibilização na interpretação das normas jurídicas pelos tribunais. Tal movimento ocorre sempre ancorado na análise das particularidades de cada situação e na busca constante pelo melhor interesse da criança ou adolescente. A jurisprudência vem reconhecendo que, em determinadas circunstâncias, o vínculo socioafetivo e a realidade da convivência familiar devem prevalecer sobre a formalidade legal, admitindo exceções à regra quando estas se mostram mais eficazes na proteção e no bem-estar do adotando.

Essa compreensão mais sensível da realidade familiar indica uma mudança de perspectiva: passa-se a valorizar não apenas a estrutura legal da família, mas sobretudo seus laços afetivos e seu papel formador. Nesse sentido, a experiência familiar continua a ser uma fonte rica de inspiração para os operadores do Direito,

bem como para todos aqueles que acreditam no poder transformador do amor dentro do núcleo familiar.

Ilustrando esse entendimento, o desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Jones Figueirêdo Alves (2012), afirma em entrevista à revista Migalhas, que viver a verdadeira essência da família é “lançar um olhar permanentemente positivo pela janela da vida”. Essa imagem poética reforça a importância de cultivar uma visão afetiva e esperançosa nas relações familiares, percebendo esse ambiente como um espaço de acolhimento, apoio e crescimento humano.

Assim, a família deve ser vista não apenas como um conjunto de deveres e normas, mas como um lugar de afeto, de construção de valores éticos e de promoção da dignidade humana, fundamentos indispensáveis para a formação de uma sociedade mais justa, solidária e fraterna.

5 CONCLUSÃO

A trajetória da adoção no Brasil revela um processo evolutivo complexo, que vai desde práticas informais e institucionalizadas de abandono até o reconhecimento da adoção como política pública estruturada em princípios como a proteção integral, a dignidade e o melhor interesse da criança. A Constituição de 1988 e o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** consolidaram essa transformação, ao reconhecerem a convivência familiar como direito fundamental, promovendo um amadurecimento legal, ético e social essencial à efetividade do instituto da adoção.

A partir dessa consolidação normativa, a adoção passou a ser vista como um instituto jurídico rigidamente regulamentado, com critérios que visam garantir não apenas a capacidade dos adotantes, mas também, e principalmente, o direito da criança a um ambiente familiar seguro, afetuoso e estável. Assim, mais do que um procedimento legal, a adoção tornou-se um ato de amor e responsabilidade, orientado por princípios constitucionais que colocam o bem-estar do menor no centro das decisões judiciais.

Com efeito, a aplicação da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e do melhor interesse da criança e do adolescente revela a profunda importância desses princípios no Direito de Família. Eles não apenas fundamentam normas jurídicas, mas também refletem valores de uma sociedade democrática, assegurando que crianças e adolescentes sejam reconhecidos como sujeitos de direitos. Para tanto, é necessário que esses princípios orientem, de forma concreta, todas as práticas jurídicas e sociais voltadas à infância e juventude.

Não obstante esse avanço, ainda que o ordenamento jurídico imponha restrições à adoção por ascendentes e irmãos, com o intuito de preservar a estrutura familiar natural e evitar fraudes, a jurisprudência tem evoluído para interpretar essas normas com sensibilidade. Casos excepcionais, nos quais o vínculo afetivo é consolidado e a proteção da criança exige flexibilidade, têm sido reconhecidos como legítimos, demonstrando que a realidade social pode superar a rigidez normativa.

Nesse cenário, a adoção por avós, embora vedada pelo ECA, tem sido admitida em situações em que o afeto e o cuidado exercido tornam essa relação a mais segura para o desenvolvimento do menor. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem adotado uma postura inovadora, valorizando o princípio do melhor interesse da criança, e

reconhecendo que a afetividade é um elemento central das relações familiares contemporâneas.

Do mesmo modo, a adoção por irmãos mais velhos também emerge como um avanço significativo. Apesar dos desafios legais e da escassez de precedentes, decisões como as do **Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE)** processo nº 0270938-25.2022.8.06.0001 reforçam a importância dos vínculos afetivos como base para o reconhecimento jurídico da família. Essa abordagem amplia a compreensão de família para além da biologia, fundamentando-se na responsabilidade e na convivência cotidiana.

Adicionalmente, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, embora mantenha a vedação legal à adoção por ascendentes, reconhece exceções em casos de vínculos socioafetivos sólidos e ausência de cuidado dos genitores biológicos **Recurso Especial n.º 1.587.477/SC**. Tais decisões revelam uma abertura do Direito à realidade das relações familiares, priorizando sempre o bem-estar da criança e evitando que formalidades legais se sobreponham às necessidades afetivas e protetivas do menor.

Dessa forma, observa-se uma tendência crescente de interpretação humanizada e flexível das normas sobre adoção. A afetividade deixa de ser mera subjetividade para se tornar fundamento legítimo de decisões judiciais, refletindo o compromisso do Judiciário com as transformações sociais. Contudo, ainda há lacunas a serem enfrentadas, como a ausência de precedentes sobre a adoção entre irmãos, o que exige do Direito maior sensibilidade e coragem institucional.

Em vista disso, o presente trabalho teve como objetivo analisar a possibilidade de adoção por ascendentes e entre irmãos à luz da jurisprudência pátria, com especial atenção à interpretação do **art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. A análise se concentrou em verificar como os tribunais têm interpretado e aplicado esse dispositivo legal, especialmente diante de demandas que envolvem relações parentais próximas, como avós e irmãos, à luz dos princípios fundamentais que regem o instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro.

Como resultado dessa investigação, observou-se uma tendência interpretativa relativamente uniforme por parte dos tribunais quanto à admissibilidade da adoção avoenga e da adoção entre irmãos, embora se verifique maior aderência e aceitação nas hipóteses envolvendo avós. Tal tendência jurisprudencial está em consonância com os dispositivos legais vigentes, especialmente quando amparada por

fundamentos principiológicos como o melhor interesse da criança e a proteção integral, pilares do sistema jurídico de proteção à infância e à adolescência.

Especificamente no capítulo 4, a análise dos julgados permitiu identificar uma inclinação dos tribunais à flexibilização do entendimento restritivo previsto no art. 42, § 1º, do ECA. Tal flexibilização tem sido realizada com base em critérios de razoabilidade e coerência, respeitando os princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam a adoção. As decisões examinadas indicam que, mesmo diante da literalidade da norma, os tribunais têm optado por interpretações que asseguram efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, buscando a preservação de vínculos afetivos e a estabilidade socioemocional do adotando.

Conclui-se, portanto, que os objetivos propostos na introdução foram plenamente atingidos. Verificou-se a existência de uma tendência jurisprudencial relativamente uniforme, sobretudo no que se refere à adoção por ascendentes, com menor, mas ainda relevante, incidência na adoção entre irmãos. Essa tendência encontra respaldo nos princípios e valores que estruturaram o sistema jurídico brasileiro de proteção à infância. Além disso, não se constatam divergências significativas entre a legislação e a jurisprudência, mas sim um esforço interpretativo que visa harmonizar o texto legal com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Por fim, como medida de aprimoramento, sugere-se a previsão legislativa expressa de hipóteses excepcionais de adoção entre parentes próximos, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade e melhor interesse da criança, a fim de conferir maior segurança jurídica e uniformidade à atuação judicial.

Por fim, diante desse panorama, este trabalho não teve a pretensão de esgotar o tema abordado, tampouco de oferecer respostas definitivas. Mas foi contribuir com a discussão existente e oferecer subsídios que possam servir de orientação ou ponto de partida para futuras investigações. Espera-se que esta pesquisa funcione como uma bússola, auxiliando novos pesquisadores a explorar diferentes caminhos e aprofundar ainda mais o conhecimento sobre a temática.

REFERÊNCIAS

Alves, Jones Figueirêdo. Uma retrospectiva do Direito de Família em 2012. **Migalhas**, [S. l.], 09 jan. 2013. <https://www.migalhas.com.br/depeso/170501/familias--2012>. Acesso em: 30 maio 2025.

BARBOZA, Heloisa Helena. A Família na travessia do milênio: o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. 2., 2000, Belo Horizonte. Anais [...]. Belo Horizonte: IBDFAM 2000. p. 1 - 578.

BARBOZA, Heloisa Helena. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a disciplina da filiação no Código Civil. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Núria Fabris Editora, 1999. p. 1-748.

BIAS, Rafael Borges de Souza. Provimento n. 63/17 do CNJ e adoção simulada: reflexões a partir da jurisprudência do STJ. **Civilistica.com**, [S. l.], a. 10. n. 1. 2021 Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/572/539>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. (3. Turma). **REsp 76.712/GO**. PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O SR. MIN. COSTA LEITE E, DE IGUAL MODO, O SR. MIN. EDUARDO RIBEIRO, POR MAIORIA, CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO. Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 14 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/534626>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **REsp. 1.587.477/SC**. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MENOR PLEITEADA PELA AVÓ PATerna E SEU COMPANHEIRO (AVÔ POR AFINIDADE). MITIGAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 42 DO ECA. POSSIBILIDADE. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 10 de março de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1907263&tipo=0&nreg=201600512188&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200827&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. (3. Turma). **REsp 1.635.649/SP**. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PADRÃO HERMENÉUTICO DO ECA.01 – Pedido de adoção deduzido por avós que criaram o neto desde o seu nascimento, por impossibilidade psicológica da mãe biológica, vítima de agressão sexual. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em: 27.02.2018, DJe 02.03.2018. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ATC%20\(3\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ATC%20(3).pdf). Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. (3. Turma). **REsp 1.796.733/AM**. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO CIVIL. ADOÇÃO ENTRE BISNETO E BISAVÔ. IMPOSSIBILIDADE. ADOTANDO MAIOR DE IDADE. CÓDIGO CIVIL,

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E LEI NACIONAL DA ADOÇÃO. PRIMAZIA DA PONDERAÇÃO FEITA PELO LEGISLADOR. VEDAÇÃO DA ADOÇÃO ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. ART.42, §1º, DO ECA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ART. 966, INCISO V, CPC. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 27 de agosto de 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ATC%20\(2\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ATC%20(2).pdf). Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). REsp. nº **1.957.849/MG**. CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO DE NETA PELA AVÓ. VEDAÇÃO A ADOÇÃO DOS NETOS PELA AVÓ. Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 14 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1553469840/inteiro-teor-1553469872>. Acesso em: 30 mar. 2025.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. São Paulo: RT. 1995, t. 2.

DIAS, Maria Berenice. **A família e seus afetos**. 08 mar. 2015. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-familia-e-seus-afetos/>. Acesso em: 19 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **O direito constitucional ao afeto**. 15 jun. 2011. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/page/4/?s=direito+constitucional+do+afeto>. Acesso em: 15 de maio 2025.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FERREIRA, Renata Vitória. **Processo de adoção no Brasil: modalidades, requisitos e desafios**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiás, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7696>. Acesso em :15 set. 2024.

GUIMARÃES, Anne Ferreira. **Adoção por ascendentes com base nos princípios da dignidade humana e do melhor interesse da criança e do adolescente**. 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Brasília – UniCEUB, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Brasília, 2024.

JORGE, Dilce Rizzo. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. **Rev. Brasileira de Enfermagem**, Rio de Janeiro, p.11-22, 1975.

MACIEL, Kátia Regina. Em defesa do superior interesse da criança como princípio constitucional e sua interpretação pelas cortes superiores no Brasil nas demandas de relações parento-filiais. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 47, p. 1-141, 2013.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MONCORVO FILHO, Arthur. **História da proteção à infância no Brasil 1500-1922**. Rio de Janeiro: Emprensa Graphica, 1926. v. 31

NETTO, Alvarenga. **Código de Menores**: Doutrina - Legislação - Jurisprudência. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma afasta ilegitimidade ativa de avó em ação de destituição de poder familiar e adoção. **STJ**, Brasília, 24 out. 2022. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/24102022-Terceira-Turma-afasta-ilegitimidade-ativa-de-avo-em-acao-de-destituicao-de-poder-familiar-e-adocao.aspx>. Acesso em: 31 mar. 2025.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. **Civilistica**, Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez. 2014. Disponível em:
<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>. Acesso em: 29 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Ceará). **Processo nº: 0270938-25.2022.8.06.0001 de 05 de agosto de 2024**. Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva. Comarca de Fortaleza 7ª Vara de Família.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. (TJMA). **PJE nº 0800148-50.2022.8.10.0002**. 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís/MA. Disponível em: <https://pje.tjma.jus.br/pje/login.seam>. Acesso em: 25 maio 2025.

VIANA, Marco Aurélio. **Da Guarda, Da Tutela e Da Adoção**: no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Delrey, 1996.

VIEIRA JÚNIOR, Enio Gentil. A possibilidade de flexibilização das regras impeditivas da adoção para atender a casos peculiares: adoção por avós e tios. **REVISTA DA ESMESC**, v. 19, n. 25, 2012. Disponível em: Acesso em: 25 maio 2025.